



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE – PE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 028/2025

Presidente: Jaécio Bizarro Sá

Relator: Emílio Leocádio Miranda Parente

Membro: Leandro Nascimento Silva

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações no art. 5º da Lei Municipal nº 639/2005. A proposta cria as funções gratificadas de Comandante e Subcomandante da Guarda Municipal de Trindade/PE, fixando percentuais de gratificação e instituindo adicional noturno para os servidores que laboram entre 22h e 5h.

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposta implica **impacto direto na folha de pagamento** dos servidores públicos, sendo, portanto, necessária a análise do seu enquadramento nas normas de responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e capacidade orçamentária.

Nos termos da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, destacam-se os seguintes dispositivos:

- **Art. 15:** obriga que toda criação ou aumento de despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- **Art. 16, I e II:** exige estimativas de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com demonstração da origem dos recursos;
- **Art. 17, § 1º:** determina que o aumento de despesa de caráter continuado deverá ser acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

A proposta não apresenta, em anexo, a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, tampouco demonstra a **compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA)**. Trata-se, portanto, de uma omissão formal que poderá ser suprida mediante diligência à Prefeitura Municipal para complementação da instrução do processo legislativo.

III – POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

O art. 5º do projeto define:

- **Gratificação de 30%** sobre o subsídio de secretário municipal ao Comandante da Guarda;
- **Gratificação de 25%** sobre o mesmo parâmetro ao Subcomandante;
- **Adicional noturno de 20%** para todos os agentes públicos que laborem no período noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Essas previsões, ao aumentarem a remuneração, refletem diretamente no montante das despesas com pessoal, cuja limitação está prevista no **art. 20, inciso III, alínea "b"** da LRF, que estabelece o **limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL)** para o Poder Executivo Municipal.

É imprescindível, portanto, que o Executivo demonstre, por meio de estudo técnico, que essas alterações não comprometerão o cumprimento desse limite legal.

IV – ENTENDIMENTO DO TCE-PE

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)** tem reiterado entendimento quanto à observância da LRF em projetos que criem ou aumentem despesa com pessoal, especialmente:

- A obrigatoriedade da apresentação do impacto orçamentário-financeiro (conforme Prejulgado nº 06 do TCE-PE);
- A vedação de gratificações genéricas e sem função de assessoramento, direção ou chefia (quando atribuídas de forma indiscriminada);
- A responsabilização dos gestores que ultrapassarem os limites de despesa com pessoal sem as devidas compensações ou comprovação da capacidade fiscal.

V – CONCLUSÃO

Embora o mérito do projeto tenha fundamentos legítimos relacionados à valorização dos agentes públicos da Guarda Municipal, a **ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade com o planejamento fiscal** do município configura **pendência técnica** relevante.

Diante disso, esta Comissão de Finanças e Orçamento opina pelo seguinte encaminhamento:

Conclusão: Apreciação condicional favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 028/2025, mediante o atendimento prévio das exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com envio à Câmara da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da adequação ao orçamento vigente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Trindade – PE, 18 de junho de 2025.

JAÉCIO BIZARRO ALMEIDA SÁ
Presidente

EMÍLIO LEOCÁDIO MIRANDA PARENTE
Relator

LEANDRO NASCIMENTO SILVA
Membro